



O DIREITO FUNDAMENTAL À MIGRAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: “O CASO DAS MULHERES PARAENSES”

Jamilye Braga Salles¹

Denise Machado Cardoso²

1. Introdução

Este trabalho revela um pouco do que foi observado nos últimos anos no contexto da emigração internacional de mulheres do Estado do Pará - cenário no qual se verifica que diferentes violações do direito de ir e vir se confrontam com a normativa vigente sobre o direito fundamental à migração, protegido pelos sistemas internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte .

Os dados obtidos sobre o quadro advém da PESTRAF Amazônia – Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial na Amazônia, realizada pela Universidade de Brasília; da Pesquisa Tri-Nacional sobre o Tráfico de Mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname, produzida pelas ONGs paraenses SODIREITOS e SDDH, que integram a Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres – Rede GAATW; e do Relatório sobre a Experiência de um ano de funcionamento do Posto de Atendimento Humanizado aos Migrantes, desenvolvido pela ASBRAD, no Aeroporto Internacional de Guarulhos entre 2006 e 2007.

O trânsito mundial de pessoas

O processo migratório no mundo hoje pode ser entendido como um efeito resultante da globalização econômica que se expande nas últimas décadas. Em resumo, a intensificação dos fluxos de mercadorias, de capitais, transporte e comunicação, somados ao afrouxamento das barreiras e aumento das transações comerciais entre os países, são fenômenos acompanhados do incremento migratório de pessoas, em âmbito internacional, mormente visualizado dos países do sul em direção aos países do norte.

De modo controverso é possível constatar neste cenário, que ações e medidas de controle migratório vêm sendo aplicadas pelos principais Estados para onde a internacionalização econômica

¹ Associada da Sociedade de Defesa dos Direitos Sexuais na Amazônia – SODIREITOS/GAATW. Graduada em Direito pela UFPA, Pesquisadora PIBIC/UFPA em Gênero e Direito Internacional dos Direitos Humanos. email: jamilyesalles@gmail.com

² Antropóloga, Doutora em Desenvolvimento Socioambiental pelo NAEA, Mestre em Antropologia Social pela UFPA e Coordenadora do Curso Gênero e Diversidade na escola da UFPA.. email: denise@ufpa.br



se expande e o trânsito de migrantes irregulares em busca de trabalho e melhores condições de vida se destina.

Verifica-se que o trabalho do migrante produz um impacto severamente insignificante em seu país de origem, do ponto de vista da destinação de divisas, se comparado às nações receptoras. Expõe PEREIRA que “basta considerar o fato de que, em 2004, os imigrantes latino-americanos que vivem nos Estados Unidos, enviaram mais de US\$ 30 bilhões para seus familiares residentes em seus Estados de origem, e ao mesmo tempo, contribuíram com seu trabalho com cerca de US\$ 450 bilhões para a economia dos Estados Unidos.

PÓVOA NETO ressalva que após o 11 de setembro nos EUA, esse novo paradigma normativo de restrição migratória representa uma das “tentativas de criminalizar a própria condição de migrante”[...] e “se expressa na introdução de dispositivos legais que autorizam a prisão, o processo e o encarceramento daqueles cujo principal delito foi o ingresso clandestino, a permanência por tempo superior autorizado ou o desempenho de atividade laborativa no interior das fronteiras nacionais dos países de imigração

Este contexto contraditório é definido por SASSEN como uma das facetas do que a autora denomina *Contrageografias da Globalização* – situações em que o deslocamento por necessidade de trabalho e sobrevivência, vulnerabiliza a mulher migrante frente ao mercado de trabalho global. A socióloga afirma que *a última década tem mostrado uma presença crescente de mulheres em um amplo leque de circuitos transfronteiriços. Embora muito diversos, esses circuitos compartilham uma característica: são rentáveis e geram lucros à custa de quem está em condições desvantajosas. Incluem o trânsito ilegal de pessoas destinadas a indústria do sexo e a variados tipos de trabalho no mercado formal e informal. Incluem as migrações transfronteiriças, com ou sem a posse de documentos legais, que têm sido uma fonte importante de divisas para os governos dos países de origem.*

É neste “pano de fundo” que se encontram as condições suficientes para a construção da cena de violações dos direitos humanos, visualizadas nas etapas antecedente, durante e pós processo migratório. Os papéis assumidos pelos atores são específicos: os Estados de origem³ não garantem direitos sociais, políticas básicas e a efetivação da cidadania ao seu nacional, sobretudo às mulheres mães, em geral negras e pardas, de baixa renda e chefes de família. Os países-destino por sua vez, atuam mediante a criação de políticas e leis⁴ restritivas de migração, rigorosamente controladas por

³ Na situação em análise, o Estado Brasileiro.

⁴Decreto Carfagna. Combate a prostituição na Itália. Disponível em: http://www.pariopportunita.gov.it/images/stories/documenti_vari/UserFiles/DDL_PROSTITUZIONE_AGG.pdf.O
Código das Fronteiras da Convenção de Schengen. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2006R0562:20100405:PT:PDF.U.S>. Department of Homeland Security. SBI- Secure Border Initiative. Disponível em: http://www.dhs.gov/files/programs/editorial_0868.shtm



seus agentes que criminalizam os migrantes irregulares, mediante especial tratamento discriminatório dispensado às mulheres advindas de regiões subdesenvolvidas ou em desenvolvimento.

Destarte, os agentes privados e organizados transnacionais encontram circunstâncias favoráveis à realização de crimes como o tráfico internacional de pessoas, o contrabando de pessoas, trabalho escravo e outras ilegalidades contra os direitos trabalhistas dos migrantes, etc. As mulheres dos países do sul global são vítimas potenciais dessas violações de direitos, haja vista encontrarem-se condições de vulnerabilidade⁵ que ensejam sua desproteção frente ao deslocamento alienado ou “voluntário”, bem como a se condicionarem à oferta de subpostos de trabalho.

Retrato da mulher paraense que é vitimada no seu processo migratório

Para que se possa melhor ilustrar um pouco da realidade da migração internacional de mulheres oriundas do Estado do Pará, faz-se necessária a compreensão do que vem a ser mulher na região Amazônica. Neste cenário é importante mostrar como as mulheres se inseriram ao longo do processo histórico de ocupação da região, suas origens, o perfil dessas migrantes, suas razões para ir para outro país, e o papel que desempenham perante a lógica econômica internacional.

Para mostrar um pouco do que representa o ser mulher na região amazônica, trazemos a definição dada por MARINA SILVA, alguém nasceu e viveu na região e, que, portanto, conhece a realidade dessas mulheres, por dela também fazer parte:

Para situar a condição feminina nesse ambiente é necessário vê-la nas etapas anteriores. [...] a fase inicial da colonização foi feita apenas por homens. Milhares de nordestinos embrenhavam-se nas matas, onde ficavam isolados durante meses na extração de seringa. Viviam para a produção, num ambiente desconhecido e em guerra contra os índios, os bolivianos e peruanos. Somente aos poucos foram se formando as primeiras famílias, com a captura de índias nas aldeias dizimadas. Elas eram escravizadas e obrigadas a acasalar-se com seringueiros. Também foram muitos os casos de compra de mulheres. Seringueiros que tinham saldo comercial com seus patrões podiam "encomendar" uma mulher, que seria trazida de Belém ou Manaus com outras mercadorias. É, talvez, a situação na história do Brasil em que a mulher foi colocada da maneira mais explícita na condição de objeto. Sem dúvida, um objeto valioso e disputado, um bem a ser cuidadosamente guardado.[...] Nas cidades predominou o patriarcalismo tradicional transplantado do nordeste brasileiro, embora atenuado pelas conquistas do século vinte, especialmente a instrução pública, que propiciou às mulheres o acesso a profissões como enfermeira, professora, secretária, balconista, etc.[...] De maneira geral, enquanto o trabalho do homem é profissão, o da mulher é condição.[...] O lugar onde a condição humana amazônica, particularmente a feminina, enfrenta sua batalha decisiva é na periferia das cidades. É onde se dá a exposição,

⁵Segundo a divisão de população da ONU o número de mulheres vivendo fora de seus países é de 48% do conjunto de migrantes, e a globalização se traduz pela feminização da pobreza: do 1,3 bilhão de pessoas que vivem na pobreza absoluta, 70% são mulheres.(apud POULIN, 2008)



fora do ventre protetor da floresta. Nessa situação, a mulher é a intimidade exposta.[...] A violência contra a mulher é altíssima nesse ambiente. A quantidade de estupro noticiados nos jornais assusta ainda mais por representar uma minoria diante dos casos não noticiados. [...] As mulheres jovens estão particularmente expostas. Já foi amplamente noticiado o tráfico de menores para as áreas de garimpo. A prostituição de meninas é grande em toda a região.⁶

De acordo com a Pesquisa Tri-Nacional da SODIREITOS (HAZEU, 2008, pg.64) as 15 mulheres entrevistadas que migraram para o Suriname e foram vítimas do tráfico de pessoas, apresentam o seguinte perfil: mulheres entre 17 e 34 anos, vivenciaram o tráfico de mulheres; trabalham ou já trabalharam no Suriname; foram mães na adolescência; estão desempregadas ou alocadas em subempregos; a maioria nunca realizou trabalho sexual; são provedoras familiares sem apoio dos pais de seus filhos; foram vítimas de violência alguma vez na vida (sexual, trabalho infantil, violência doméstica); possuem baixa escolaridade e são oriundas da área urbana e rural.

Na amostra da pesquisa de AROUCK (2001, pg.124-128), dentre os 150 brasileiros, o número de brasileiras é menor que o de homens, a idade média está entre 25 e 35 anos de idade, apresentam baixo nível cultural e são de classe social baixa. A maioria é oriunda dos Estados do Pará e Amapá, dada a sua proximidade com o departamento francês. 80% ganhavam cerca de um a dois salários mínimos no Brasil, 10% estavam desempregadas e 10% não tinham renda definida. O nível educacional está muito abaixo dos padrões exigidos pela comunidade econômica européia, pois a maioria tem apenas quatro anos de estudo regular.

A maioria é migrante irregular, e habita as cidades de Caiena e Kourou. Está alocada em serviços domésticos e como garçonetes em restaurantes, havendo uma proporção elevada que se situa no mercado informal ou mesmo fora do mercado de trabalho. Estão situadas em duas categorias: ou são esposas de guianeses-franceses ou de metropolitanos⁷, ou estão tentando se alocar no mercado de trabalho, com a ressalva de que o autor verifica que essas têm muito mais dificuldade em regularizar sua situação de trabalho do que os homens brasileiros.

Principais rotas migratórias internacionais de mulheres do Pará

As pesquisas têm revelado que as violações de direitos das migrantes brasileiras paraenses estão associadas a rígidas políticas, leis de repressão e controle migratório advindas dos países para os quais elas se destinam. Dentre os principais países estão o Suriname (ex-colônia holandesa), Guiana Francesa (departamento da França), Espanha, Portugal e Itália. A maioria deles participaram da colonização e formação do povo brasileiro. Processos esses reproduzidos, ao longo da história, a

⁶SILVA, Marina. *Mulheres na Amazônia: A intimidade exposta*. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senadores/senador/marinasi/detalha_artigo.asp?data=11/12/2008&codigo=1508. Acesso em: 11/12/2008

⁷Metropolitano é a classificação dada na Guiana Francesa para quem nasceu na França e mora no departamento.



partir de lógicas econômicas de exportação das riquezas e recursos naturais para o mercado externo; escravidão de migrantes (africanos, italianos, japoneses, latinos e outros) e do controle e dizimação de povos indígenas. Não coincidentemente, se verifica ainda hoje, que esses países permanecem prescrevendo o papel que o Brasil deve assumir diante das demandas do sistema e do mercado capitalista global, através de modelos que adotam lógicas bem parecidas com o que se viu no passado.

E no que se refere às relações de produção e ao mundo do trabalho, a Amazônia Brasileira encontra-se ainda relegada à condição de fornecedora de matéria-prima e de mão-de-obra escrava, dissimuladas por novas roupagens, haja vista ser esse papel que perfeitamente se alinha no contexto atual aos interesses políticos e econômicos dessas grandiosas nações. Para ratificar esse quadro ilustram-se os dados das pesquisas a seguir.

A PESTRAF⁸ revelou que a Espanha figura como a principal rota internacional brasileira. E as principais rotas internacionais que partem do norte do Brasil, mais precisamente do estado do Pará são: A Guiana Francesa, o Suriname, a Espanha, a Holanda e a Alemanha. E a pesquisa Tri-Nacional sobre Tráfico de Mulheres da República Dominicana para o Suriname⁹ demonstra, através de uma análise qualitativa, que há uma rota de migração feminina consolidada do Brasil para o Suriname.

A pesquisa de AROUCK demonstrou que a Guiana Francesa é um destino consolidado de migração do Estado do Pará (e também do Amapá) desde os anos de 1964 e 1965, período da construção do Centro Espacial Guianês, em Kourou. Na época a migração era organizada e dirigida pelo governo francês, no entanto, paralelamente ocorreu uma intensa migração irregular de brasileiros, dos quais poucos regularizaram sua situação até hoje.

Segundo o autor, as brasileiras que se encontram na Guiana Francesa não são a maioria dos migrantes, mas estão em numero muito expressivo, ocupam os piores empregos e tem a migração criminalizada com mais força pelo Estado Francês, na medida em que tem mais dificuldade de obter o visto. Importante ressaltar que o autor não menciona no estudo o exercício da prostituição pelas mulheres, embora registre que elas ocupam as atividades menos remuneradas, estejam relacionando-se ou casadas com guianeses e franceses, e revele que dentro da simbologia sobre o Brasil na Guiana Francesa, está a visão de que as brasileiras são mulheres de beleza exótica (2001, pg.121). O Relatório de FIGUEIREDO revela ainda que do universo total de deportadas e inadmitidas recebidas no posto humanizado de atendimento a migrantes do aeroporto de Guarulhos,

⁸ PESTRAF. Disponível em: http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf

⁹ Pesquisa tri-nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: Uma intervenção em rede. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/southerncone//Topics_TIP/Publicacoes/2008_Pesquisa_Trinacional_PORT.pdf



entre 2006 e 2007, 26 são mulheres paraenses, e desse total 8 apresentam indícios de tráfico de pessoas. O estudo indicou que dentre os principais países de destino encontrados figuram respectivamente: Espanha, EUA, Inglaterra, Portugal, França, Bélgica, Irlanda, Holanda e Itália.

Por fim, o DAC/MRE divulgou dados de 2008 que confirmam o elevado número de migrantes brasileiros irregulares no exterior. No artigo são apresentadas estatísticas dos países para onde a rota migratória de mulheres do Estado do Pará foi constatada, obtidos a partir dos atos notariais registrados pelos consulados brasileiros no exterior. “Na América do Sul cabe destacar a situação do Suriname, onde os irregulares chegam a 20 mil (contra 450 regulares), da Guiana Francesa, em que, ao lado de 20 mil em situação regular, hospedam-se 50 mil em situação irregular”. Na Europa foram registrados em 2006 a presença de brasileiros irregulares na Espanha, Itália e Portugal em número correspondentes a 75 mil, 55 mil e 60 mil, respectivamente.

A proteção do direito de ir e vir nos sistemas internacionais de direitos humanos

Diante desse cenário como defender o direito de ir e vir? Onde ele está definido e de que maneira ele é regulamentado? *Lato sensu*, esse direito pode ser entendido como o processo migratório garantido a toda pessoa humana, que se efetiva com o cruzamento de uma fronteira.

Esse deslocamento representa um direito humano dotado, conforme nos demonstram as normas nacionais e internacionais, de todas as características elementares dos direitos humanos: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade e a indivisibilidade. E integra uma das vertentes dos direitos de liberdade, devendo, portanto, ser respeitado e garantido, na medida em que a liberdade é fundamento imanente ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, o Princípio Internacional da Soberania autoriza qualquer Estado a permitir ou não que seus cidadãos viajem ao exterior, tendo poderes para limitar a entrada e o estabelecimento de estrangeiro em seu território. Portanto, esse princípio internacional fundamenta a relativização do direito humano de ir e vir, inerente a toda pessoa.

O direito aqui defendido é o direito de emigrar, definido conforme ilustra CARVAZERE: *Emigração, ou ato de emigrar, significa a saída da pátria em massa ou isoladamente.[...] O direito de emigrar é um direito inerente à pessoa humana, implicando a liberdade de ir e vir.[...] traz em sua essência duas idéias contraditórias, que para a garantia do direito de ir e vir, precisam ser conciliadas: 1) o direito do indivíduo dispor de sua própria pessoa, que também pode ser considerado como o direito a AUTODETERMINAÇÃO PESSOAL; 2) E o direito de o Estado controlar as migrações, seja para impedir o despovoamento, seja para impedir a entrada de elementos perigosos e desestabilizadores da ordem interna.*



A previsão normativa que rege a migração encontra-se nas principais legislações internacionais de que o Brasil e os principais Estados de destino da migração brasileira são partes. No plano internacional, o direito está previsto: na Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH, de 1948, em seu artigo 13; na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – DADH, de 1948, em seu artigo 8º; no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP, de 1966, no artigo 12; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH, de 1969, em seu artigo 22 e na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1965.

Vale ressaltar que o PIDCP elenca em seu artigo 12 algumas razões que legitimam os Estados a restringir o direito de ir e vir: a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública, a moral pública, direitos e liberdades de terceiros e a compatibilidade com demais direitos reconhecidos no Pacto. Além dessas, somam-se a incapacidade legal, o conhecimento profissional de medidas econômicas e o *brain drain*¹⁰. CARVAZERE explica que o pacto, no entanto, veda em seu art. 4º e no parágrafo 2º do artigo 2º, discriminações adotadas pelos Estados signatários como a discriminação por raça ou cor, quanto ao sexo, quanto à língua, em virtude de religião professada, de opinião política ou outra, quanto à origem nacional, em razão da origem social, quanto à fortuna, ao nascimento ou outra condição, quanto ao status Político, Jurídico ou Internacional, do país ou território ao qual a pessoa pertence¹¹.

Ademais a proteção ao direito de migrar também foi regulamentada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, na Opinião Consultiva - OC n.18/2003¹², em que a CIDH declarou as obrigações do Estado na Proteção do Imigrante Irregular, determinando a condição jurídica e os direitos desses trabalhadores. A OC garante a proteção trabalhista e dos direitos humanos do migrante assentada nos princípios da igualdade, da não discriminação e do acesso ao devido processo legal.

O Estado brasileiro ratificou ainda a Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais – relativos ao Tráfico de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes. Ambos são de especial importância para a proteção do direito de ir e vir e demais direitos humanos dos migrantes, na medida em que as problemáticas por eles tratadas configuram violações de direitos migratórios complexas e que vem

¹⁰ Termo utilizado para problema socioeconômico que envolve a migração de cérebros de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento para países, em geral desenvolvidos, em busca de oportunidade de emprego.

¹¹CARVAZERE, Thelma T. *Direito Internacional da Pessoa Humana: A circulação Internacional de Pessoas*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2001, pg.78 a 82.

¹²Opinión Consultiva n. 18/2003 – OC 18/03. Solicitada por los Estados Unidos Mexicanos. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf



sendo amplamente praticadas contra pessoas de diferentes lugares do planeta. Como foi mostrado alhures, as migrantes irregulares do Estado do Pará estão sendo atingidas neste circuito¹³.

E embora a Convenção e seus Protocolos tenham sido ratificados pelo Estado Brasileiro, o poder judiciário tem preterido a normativa internacional em suas decisões, em favor do tratamento dado pelo Código Penal Brasileiro ao crime de Tráfico Internacional de Pessoas. Esse código ainda possui dispositivos legais vigentes desde 1940, alguns deles estiveram até 2005 e outros estão até hoje fulcrados em valores e conceitos misóginos¹⁴.

A importância dos tratados supramencionados reside no fato de que eles não apenas prevêm a responsabilização de crimes transnacionais que violam direitos migratórios, mas também impõem aos Estados que são parte a obrigação de prevenir o crime e de proteger de direitos humanos das vítimas e seus familiares.

Contudo o OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS¹⁵ (apud NEDERSTIGT 2008, pg.16) manifestou que o protocolo anti - trafico humano ratificado pelo Brasil em 2004 “deve ser entendido como um tratado de direitos humanos”.

Considera-se também importante para proteção das migrantes, o fato de o Brasil e países como Espanha, Itália, França e Portugal terem ratificado a convenção n. 97 da OIT sobre trabalhadores migrantes, embora dois dos principais países de destino de mulheres do Pará em busca de trabalho - Suriname e a Holanda, ainda não tenham ratificado. Por último, verifica-se que uma das maiores evidências de que o direito de ir e vir não são considerado prioridade pelos Estados, é sem dúvida a não ratificação¹⁶ por nenhum dos países de destino, incluso o Brasil, da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Imigrantes e Membros das Suas Famílias.

Ações da Rede Paraense de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para Proteção Migratória

A rede paraense de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é composta por importantes instituições do Estado, da Sociedade Civil Organizada e dos Movimentos Sociais locais.

¹³ Notícias sobre criminalização da migração de mulheres do Estado do Pará. Disponível em: <http://diariodopara.diarioonline.com.br/N-69043.html>

<http://portalamazonia.globo.com/pscript/noticias/noticias.php?pag=old&idN=105346>

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u737109.shtml>

¹⁴ Até 2005 eram encontrados na redação de alguns crimes sexuais do CPB termos como **mulher honesta e mulher virgem**. O código hoje mantém a seguinte redação para o crime do Tráfico Internacional de Pessoas: Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, *de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual*, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (grifos e itálicos meus)

¹⁵ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

¹⁶ Disponível em: http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-13&chapter=4&lang=en. Acesso em: 28 de jun 2010



A articulação destas instituições passou a se dar de modo mais relevante nos últimos três anos, com o surgimento da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2006 e o Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, em 2008. A partir de então estes instrumentos passaram a servir de parâmetro para o tratamento do tráfico de seres humanos no Estado do Pará, e desde então, órgãos importantes do governo federal passaram a dialogar e apoiar a rede de entidades e instituições locais em conformidade com o que dispõe essa política. Dentre eles destacam-se o Ministério da Justiça, que através da secretaria nacional de justiça é gestor da Política e do Plano, assim como a Secretaria de Políticas para Mulheres, que tem no combate ao tráfico de mulheres um dos objetivos centrais do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher¹⁷.

Dentre as organizações ligadas à rede paraense destacam-se como expoentes da proteção dos direitos humanos das mulheres no Estado do Pará o papel das organizações Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, e especificamente no que se refere à proteção migratória, o da Sociedade de Defesa dos Direitos Sexuais na Amazônia – SODIREITOS. Ambas pertencentes à Aliança Global contra o tráfico de mulheres – rede GAATW.

A primeira atua em três municípios do Estado do Pará, a saber, Belém, Marabá e Altamira e possui como programas¹⁸ o CEAV, o PAJ e o PROVITA. E em 2007 e 2008 atuou na produção da Pesquisa Tri-Nacional e em casos graves de tráfico de pessoas, a exemplo da articulação com o Ministério Público Federal e com a SODIREITOS para o traslado do corpo da jovem Elaine Alves, paraense morta em 2008 no Suriname.

A segunda organização, a SODIREITOS, é uma jovem entidade, de apenas 4 anos de existência, que se articula junto à outras entidades na Amazônia, no Brasil e no mundo para atuar na defesa dos direitos sexuais e migratórios. A ONG construiu ao longo desses anos importantes ações, como se verifica de seu relatório institucional de 2009¹⁹, para proteção de migrantes no Estado do Pará, dentre as quais destacam-se neste estudo:

A realização da Pesquisa Tri-nacional sobre o Tráfico de Mulheres do Brasil e da Republica Dominicana para o Suriname; o desenvolvimento de seminários estaduais anuais sobre a problemática do tráfico de pessoas, dirigidos à formação das redes de atendimento, prevenção e responsabilização do problema, bem como à comunidade paraense de modo geral.

¹⁷Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/ouvidoria/pacto-nacional/pacto-nacional/view>. Acesso em 28 de jun 2010

¹⁸Disponível em: <http://www.sddh.org.br/>. Acesso em 26 jun 2010

¹⁹ Disponível em <http://www.sodireitos.org.br/site/userfiles/Relatorio%20de%20Atividades%202009.pdf>. Acesso em 26 de jun 2010.



Participação no monitoramento da implementação do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas²⁰; junto a outras organizações da GAATW – Brasil; A iniciativa da formação do Fórum Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - FEETP, que atua no monitoramento das políticas e ações do Estado frente ao tráfico de pessoas.

O Fórum é compartilhado com representantes da sociedade civil e do poder público estadual e federal. O primeiro grupo é representado pela SODIREITOS que secretaria o Fórum, a SDDH, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), Grupo de Mulheres Brasileiras, o Grupo Homossexual do Pará, e outros. O segundo está representado pelas secretarias de governo do Estado, os Ministérios Públicos Federal e Estadual, a Defensoria Pública Estadual, a Polícia Civil através da Delegacia da Mulher e do DATA. Todos esses representantes possuem competência, experiência e engajamento com a defesa dos direitos humanos e o tráfico de pessoas no Estado do Pará.

Após discussões que iniciaram dentro da Comissão de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (COETRAE), este fórum construiu em 2008, o Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. O documento tramitou administrativamente pelo governo do Estado e foi aprovado pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, mas ainda aguarda o decreto do governo do Estado.

Organizou em Belém o I Encontro Binacional entre Brasil e Suriname – uma ponte de diálogo entre o estado Brasileiro e aquele país, no propósito de construir recomendações dirigidas aos dois países referentes à migração feminina, tendo como resultado a Declaração de Belém. Nas ações de prevenção ao tráfico de pessoas e violações de direitos migratórios, realizou o curso Direitos e Comunidades, onde as comunidades de bairros da periferia de Belém receberam formação sobre direitos humanos, tráfico de pessoas, migração e direitos sexuais.

Participou ativamente da implementação do Núcleo de Enfrentamento ao tráfico de pessoas, coordenado SEJUDH, além de contribuir decisivamente para a criação e do Posto a Viajantes Internacionais, para o qual formulou e realizou em conjunto com a ONG ASBRAD o curso de formação para atendimento aos migrantes internacionais no aeroporto de Val-de-Cans. Para este posto toda equipe da SODIREITOS construiu o Guia de Viagem Segura para o Suriname e a Guiana Francesa, que apresenta informações relevantes para a proteção do migrante em trânsito nesses países. Essa cartilha foi recentemente publicada pelo portal consular do ministério das relações exteriores para download público.²¹

²⁰ Disponível em: <http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/Plano%20Nacional.pdf>. Acesso em: 24 de mai. 2010

²¹ Disponível em: <http://www.portalconsular.mre.gov.br/avisos/guia-de-viagem-segura-para-o-suriname-e-a-guiana-francesa>. Acesso em: 18 de junho de 2010



Considerações Finais:

O trabalho mostrou que muitas mulheres paraenses que migraram a outros países na busca por trabalho nos últimos anos, tiveram seu direito de ir e vir violados em todas as fases do processo migratório. Portanto, configura-se a Responsabilidade Internacional do Estado brasileiro frente ao não cumprimento de inúmeros tratados internacionais de que é parte, necessários ao exercício do direito de ir e vir, e de permanecer em seu país – elementares do direito fundamental à migração.

É ledô engano, no entanto, olhar essas mulheres como meras vítimas, frágeis, desprotegidas e que a tudo se abatem. Ao contrário, quem já teve oportunidade de ouvir seus relatos sobre as experiências vivenciadas em trânsito, constata que tratam-se de verdadeiras lutadoras, legítimas *Icamiabas*²². E na guerra pela sobrevivência, a maioria delas não possui escolhas, pelo quê suportam, em alguns casos por reiteradas vezes, o limite da indignidade humana na esperança de ter e de dar um dia, a tão almejada vida digna à sua família.

Bibliografia:

1. AROUCK, Ronaldo de C. *Brasileiros na Guiana Francesa: Fronteiras e Construções de Alteridades*. Belém: NAEA/UFPA, 2001.
2. CARVAZERE, Thelma T. *Direito Internacional da Pessoa Humana: A circulação Internacional de Pessoas*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2001.
3. FIGUEIREDO, D. *Sistematização da Experiência de um ano de funcionamento do Posto de Atendimento Humanizado aos Migrantes*. Posto de atendimento humanizado aos migrantes. ASBRAD. (no prelo).
4. HAZEU, M. Pesquisa Tri-Nacional sobre o Tráfico de Mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede. HAZEU, Marcel (coord.) Belém: SODIREITOS, 2008.
5. LEAL, Maria Lucia; LEAL, Maria de Fátima (org.). *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil – PESTRAF*. Relatório Nacional. Brasília: Cecria, 2002.
7. PÓVOA NETO, H. *A criminalização das migrações na nova ordem internacional*. In: PÓVOA NETO, H; FERREIRA, A. P. (org.) *Cruzando fronteiras disciplinares: um panorama dos estudos migratórios*. Rio de Janeiro: Revan, Faperj, 2005, p. 297-309.
9. NEDERSTIGT, F. *Tráfico de Pessoas: uma análise comparativa da normativa nacional e internacional*. Caderno Jurídico 1 – Rio de Janeiro: Consórcio Projeto Trama, 2008.
1. SASSEN, Saskia. *Contra geografias da Globalização: A Feminização da Sobrevivência*. tradução: Gustavo Codas e Maria Bocchini. In: *Trabalho Doméstico e de Cuidados: Por outro paradigma da Sustentabilidade da Vida Humana*. São Paulo: SOF, 2008.

²² Folclore brasileiro sobre tribos de mulheres indígenas guerreiras que vivem e se organizavam em uma sociedade matriarcal e que habitavam a região hoje chamada de Amazônia, nome batizado pelos colonizadores europeus em alusão às guerreiras antigas, chamadas de Amazônas.